



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Autos nº 92.5534-6  
Vistos em saneador.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data 1/1/

Cod. GK DΦΦ131

JOSE FUENTES ROMERO ajuizou a presente Ação Declaratória contra a UNIAO FEDERAL e FUNAI. Pedes, em síntese, que seja declarado, por sentença, o seguinte:

1. a área descrita na Portaria nº 244, de 21-5-92, do Ministério da Justiça, como de posse permanente dos indígenas.

2. a Fazenda Modelo (chamada pela FUNAI de JAGUAPIRE) não constitui posse permanente dos indígenas, pois jamais existiu índios em seu perímetro.

3. a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 244, de 21 de maio de 1992, à vista de que fere o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e, por conseguinte, a nulidade de todos os atos praticados sob sua égide.

4. a responsabilidade civil das rés pelos danos causados aos proprietários da Fazenda Modelo.

A FUNAI apresentou a contestação de f. 100-124, oportunidade em que alegou:

PREJUDICIAL

NULIDADE dos títulos dos autores porque



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



f. 2  
inexiste o prefalado direito de propriedade. E inexiste por-  
que

a) trata-se de faixa de fronteira e

b) trata-se de posse imemorial dos índios

GUARANI KAIOWA.

#### PRELIMINAR

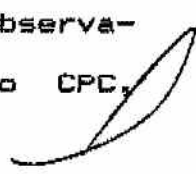
IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. Não  
pode haver reivindicação da posse ou domínio sobre a área  
indígena JAGUAPIRE.

A UNIAO FEDERAL contestou às f. 242-249.

Com vista, o Ministério Público Federal  
apresentou a reconvenção de f. 271-279 e contestação de f.  
281-288, aquela para que se veja declarada a nulidade dos  
títulos de domínio incidente sobre a área indígena, bem as-  
sim a imissão na posse do imóvel.

Em resposta à reconvenção, os autores re-  
convindos arguiram:

1. INEPCIA DA INICIAL. Não foram observa-  
dos os artigos 253, parágrafo único, e 282, II e V, do CPC.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



f. 3

razão por que pede seja emendada a inicial.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Ministério Público Federal não pode reconvir pela simples razão de que não é réu ou terceiro prejudicado no feito.

E um breve relato.

Oize-se, prefacialmente, que a primeira tese (a) da FUNAI - da inexistência da propriedade por conta do fato de terem sido adquiridas em violação às normas que dispõem sobre faixa de fronteira - é matéria de mérito (CPC, art. 326). O Registro do imóvel levado a efeito pelo ig Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais, documentada às f. 18 destes autos. Tal fato, o fundamento da ação, é reconhecido pela ré, que opõe outros fatos que entende eliminarem o direito do autor. Basta saber, então, se o registro produz as consequências jurídicas pregada pelo autor, ou seja, a convalidação ou reconhecimento do registro do domínio das terras (f. 18).

A segunda tese da FUNAI (b) também corresponde ao mérito da ação, já que os autores pedem a declaração de inexistência da posse imemorial. A FUNAI pede a declaração da existência da posse imemorial. Desta forma, a rigor, não há falar em prejudicial. O reconhecimento da nulidade dos títulos não é um antecedente lógico do provimento que declare a existência ou inexistência de posse imemorial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



f. 4  
Parece ser o contrário. De qualquer maneira, por existirem ambas as teses, o pronunciamento do Judiciário, num ou nou- tro sentido, fará coisa julgada material. Isso é o que im- porta.

A matéria deduzida na reconvenção do Mi- nistério Público Federal - nulidade dos títulos dos autores - é a mesma matéria da prejudicial arguida na defesa da FU- NAI, ou seja, **OS TITULOS DO AUTOR SAO NULOS PORQUE TRATA-SE POSSE IMEMORIAL DOS INDIOS (b).**

Se as terras forem efetivamente de posse imemorial dos índios, a alienação levada a efeito pelo Esta- do de Mato Grosso terá sido a non domino. Eis, então, o pon- to nodal sobre o qual gravita o litígio posto sob a aprecia- ção do Poder Judiciário. Assim, em resumo, o objeto da ação, sobre o qual se pronunciará o Juízo, é o domínio das terras.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se ao exame das preliminares arguidas pela FUNAI e pelo autor na resposta à reconvenção.

A preliminar - impossibilidade jurídica do pedido - não procede. O pedido formulado na inicial é ju- rídicamente possível. O provimento jurisdicional que declara a existência ou inexistência de certa relação jurídica é prevista no ordenamento normativo, a teor dos artigos 4º, I, do CPC, e 19, parágrafo 2º, da Lei nº 6.001/73. Igualmente o pedido de condenação por perdas e danos. Nesse sentido ensi- na HUMBERTO THEODORO JUNIOR:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



f. 5

" A possibilidade jurídica do pedido, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação de direito processual em torno da pretensão do autor."

(in " Curso de Direito Processual Civil", RJ, Forense, 11ª ed., vol. I, 1993, p. 54).

De se averbar que, na realidade, a matéria deduzida (CF, art. 231) como preliminar diz respeito, sim, ao mérito da causa. Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

Quanto às preliminares arguidas pelos autores-reconvindos, averba-se o seguinte:

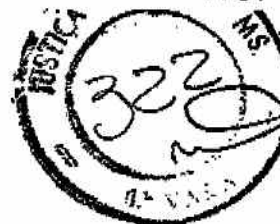
A reconvenção está endereçada ao Juízo determinado, no caso o da ação em que a UNIAO e FUNAI são réus. Improcede, pois, a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal para reconvir também não merece acolhida. É que a legitimação do Ministério Público Federal para propor a reconvenção decorre do disposto no art. 129, V, da Constituição Federal. Tomo de empréstimo os argumentos invocados pelo Juiz ADENIR PEREIRA DA SILVA nos autos do Processo nº 92.4907-9:

" Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



f. 6  
V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;"

Esse dispositivo confere ao Ministério Público Federal legitimação extraordinária para, judicialmente, cuidar dos interesses das populações indígenas.

Não age em defesa de direito próprio, mas em nome próprio no interesse de outrem, no caso as populações indígenas, baseada na legitimação especial que a Constituição Federal lhe confere.

Desse modo, não somente possui legitimidade para pleitear a nulidade de título dominial sobre terras indígenas como, para fazê-lo, prescinde da apresentação de qualquer título em nome próprio ou de qualquer autorização de outro ente estatal, como ensina HUGO NIGRO MAZZILLI:

" Não depende o Ministério Público de prévia manifestação da Fundação Nacional do Índio - Funai, para tomar medidas processuais ou extraprocessuais, como acertadamente já decidiu à unanimidade o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AI n. 89.01.11540-9-RO, JSTJ, Lex, 34/325)."

( in " Regime Jurídico do Ministério Público", SP, Saraiva, 1993, p. 166-7).

Quanto ao valor da causa, a sua ausência não leva à extinção da reconvenção. De qualquer modo, a parte



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



deve ser intimada para fazer a atribuição. f. 7

Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas. No mais, estão presentes os outros pressupostos processuais e condições da ação. Defiro a produção de provas requerida pelas partes.

Para a realização da prova pericial histórico-arqueológica nomeio a Dr. Roseli Aparecida de Ananda.

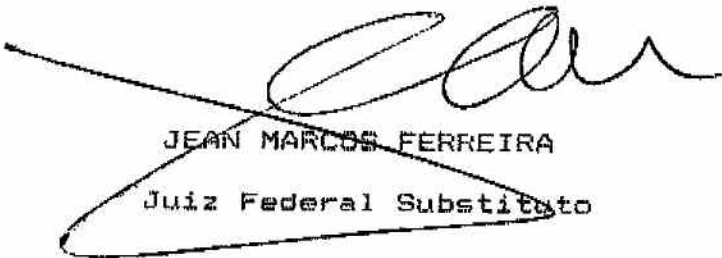
As partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos.

Após, intime-se o Perito, da sua nomeação e também para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorários. Sobre esta falarão as partes e o MPF, também no prazo sucessivo de cinco dias.

Decorridos os prazos, conclusos.

Intimem-se.

C. Grande (MS), 31 de março de 1995.

  
JEAN MARCOS FERREIRA  
Juiz Federal Substituto

RECEBIDA  
Nesta data foram os presentes autos  
do MM J. J. de 17 Vara.  
C. Grande, 04 de 1995  
